



Comissão Permanente
De Licitações

Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

de Acad
CRISTIANE S. MEIRÃO
Prefeita
7/6/18

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 03/2018

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **WALMAS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de REFORMA DOS C.E.I.'s "ANA SOUTO TREVISAN" E "PARQUE MICKEY II", E.M.'s "PROFº JOSÉ SEBASTIÃO VASQUES CALÇADA" E "PROFª TEREZINHA BOMBONATTI" NA CIDADE DE BIRIGUI-SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, MEMÓRIA DE CÁLCULO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS ELABORADOS pela Secretaria de Obras.

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 17/05/2018, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

Assim sendo, as razões de recurso de fls. 1139/1151, apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (22/05/2018), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

X *✓* *mm* *P*
J *R*

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. A recorrida J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA - EPP apresentou contrarrazões, defendendo, em síntese a manutenção da habilitação dela, ante as disposições do art. 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774/2017; as demais, entretanto, mantiveram-se inertes.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação da licitante J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA - EPP, baseada na aceitação de balanço patrimonial do penúltimo exercício social. Sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para inabilitar a recorrida, porque a expressão “nos termos da legislação vigente”, contida na cláusula 11.1.4, alínea “a”, do instrumento convocatório, deveria ser interpretada segundo o Código Civil, ou seja, a partir de 1º de maio de 2018, o balanço da recorrida sobre o exercício 2017 já era exigível. Invocou o art. 1.078, I, do Código Civil; o art. 37, XXI, da CRFB/1988, bem como doutrina jurídica e precedentes de jurisprudência a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que julgou pertinentes para amparar sua pretensão.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também busca observar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

Compulsando o balanço patrimonial juntado nas fls.553/569, constata-se que a recorrida, de fato, apresentara suas demonstrações financeiras relativas ao exercício 2016. A forma dessa apresentação, todavia, foi aquela facultada pela cláusula 11.1.4, alínea “a.1.6”, acrescida pelo tópico “D”, do edital retificado, das fls. 219/220 (publicado em 03/03/2018, conforme fls. 228 e 233), qual seja, “através de escrituração contábil digital (SPED).”

✓
Vmm
2/4

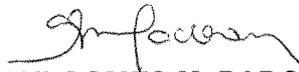
inabilitação pretendida pela recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, RATIFICA a HABILITAÇÃO da empresa J. A. TINELI MARQUES & CIA LTDA - EPP, por reputar atendida a exigência da cláusula 11.1.4, alínea "a.1.6" do Edital, interpretada à luz da Instrução normativa da Receita Federal do Brasil, não podendo, a jurisprudência citada neste julgamento, ser ignorada para afastá-la do certame.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, RESOLVEMOS MANTER a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 05 de junho de 2018.



LUCIANI GOMES M. PADOVAN

Presidente



VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI

Membro



RICARDI PAZIAN BAPTISTA

Membro



JULIANA GABRIELLE MARCOLINO

Membro



KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA

Membro